



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720150/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.922 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente MAURILIO DE FARIAS DOMBECK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

NULIDADE.

Somente se reconhece a nulidade dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, quando a contribuinte teve ampla possibilidade de se defender e não logrou êxito em suas comprovações. O cerceamento do direito de defesa deve ser devidamente comprovado, o que não ocorreu, Preliminar rejeitada.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA COBERTA COM FLORESTAS NATIVAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e Coberta com Florestas Nativas, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.922 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720150/2011-83

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 111/115, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 94/101, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2007, 2008, acrescido de multa lançada e juros de mora

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o interessado supra, foi lavrado no Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 18 a 27, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2007 e 2008, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 105.810,03, relativo ao imóvel rural denominado “Araçatuba de Cima”, NIRF 6.259.053-7, localizado no Município de Guaratuba/PR

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que o sujeito passivo após intimado, não comprovou a área de reflorestamento e o valor da terra nua declarado nos exercícios 2007 e 2008. Dessa forma, pela ausência de documentos hábeis essa área foi glosada e alterado o VTN declarado com base nas informações constantes do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT da Receita Federal do Brasil.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado (fl. 30) e impugnou (fls. 32/35) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 17/10/2011, conforme AR à fl. 30, o interessado apresentou a impugnação de fls. 32 a 35, em 16/11/2011, onde alega, em síntese, que não foi intimado a apresentar os documentos para comprovar a área de reflorestamento declarada e o Valor da terra nua declarado nos exercícios 2007 e 2008, razão pela qual o auto de infração é nulo de pleno direito, no que cita jurisprudência e doutrina; a área de reflorestamento é na verdade área de preservação permanente, porque não pode ser explorada comercialmente em razão de proibição prevista em lei; solicita produção de todas as provas em direito admitidas, tais como documental, pericial para comprovar a área de preservação permanente; por último, requer nulidade do auto de infração.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 36 a 61, representados por Procuração, matrícula do imóvel, cópias das declarações do ITR exercícios 2006 a 2008.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 94):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2007, 2008

Nulidade.

Não pode prosperar a alegação de nulidade do lançamento quando ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e observados os requisitos contidos no art. 10 do mesmo Diploma Legal.

Áreas de Preservação Permanente/Coberta com Florestas Nativas.
Tributação. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e Coberta com Florestas Nativas, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto em ato normativo do Ibama.

Matéria Não Impugnada - Valor da Terra Nua.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/10/2012 (fl. 106), apresentou o recurso voluntário de fls. 111/115, alegando em sede de preliminar: a) nulidade por não ter recebido notificação para apresentação de documentos e esclarecimentos; e quanto ao mérito: a) a errônea consideração de área de preservação permanente e não como área de reflorestamento|.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar de preencher o requisito de admissibilidade, o recurso voluntário reproduz os termos da impugnação apresentada naquela oportunidade. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, §3º do Regimento Interno do CARF - RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever as razões com as quais concordo e utilizo-me como razão de decidir:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

O lançamento foi legal e corretamente efetuado com base nas declarações apresentadas pelo contribuinte à Receita Federal. O presente processo versa sobre a glosa da área de reflorestamento e alteração do valor da terra nua com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT mantido pela Receita Federal do Brasil.

Na impugnação apresentada o interessado questiona nulidade do Auto de Infração por não ter sido intimado pessoalmente a apresentar os documentos para comprovar a área de reflorestamento e valor da terra nua declarado.

Primeiramente, salientamos que tal argumento não invalida o ato administrativo lavrado, posto que examinando o lançamento ora impugnado, verifica-se que o Auto de Infração foi efetuado com observância de todos os requisitos exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, inclusive quanto a ter sido lavrado por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal), com atribuições legais para tal fim, e que a descrição dos fatos nele contida permitiu ao sujeito passivo apresentar sua impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, e não tendo havido qualquer fato que o impedisse de impugnar o lançamento e apresentar todos os documentos constantes nos autos. Na realidade, nenhuma incorreção ou omissão pode ser apontada, até porque se o interessado não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização na fase inicial de revisão fiscal teve a oportunidade de fazê-lo juntamente com a impugnação.

As nulidades no Processo Administrativo Tributário restringem-se aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (artigo 59 do Decreto nº 70.235/72). Se nada disso ocorreu, não há como acolher preliminar de nulidade do lançamento.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997. É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado, que assim dispõe, “*verbis*”:

“§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.”

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

Cabe aqui recordar o disposto no art. 141 do CTN, que assim dispõe, “*verbis*”:

Art. 141 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Assim, verifica-se que não é possível deferir-se o pedido de juntada posterior de provas, de forma genérica, sem que haja justificativa suficiente para sua não apresentação com a impugnação.

No que pertine ao pedido de perícia, temos a salientar que a mesma não se faz necessária no presente processo. O ônus da prova documental deve ser do contribuinte, não cabendo à autoridade administrativa produzir provas relativas ao imóvel fiscalizado, não há matéria controversa ou de complexidade que demande a realização de perícia pleiteada, até porque o contribuinte apresenta juntamente com a impugnação farta documentação.

Enfim, esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação da autoridade julgadora. Assim, o deferimento do pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer uma determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

Assim, em observância ao artigo 18, do Decreto nº 70.235/1972, cumpre que se indefira o pedido de perícia sob análise.

Dessa forma, rejeito os impropriedades questionamentos preliminares para analisar o mérito da questão.

No que se refere às jurisprudências proferidas pelos Tribunais Superiores citadas na impugnação, versando sobre a desnecessidade de averbação prévia das áreas de preservação permanente e reserva legal na matrícula do imóvel, ressalte-se que elas apenas aproveitam as partes integrantes das lides, nos limites dos julgados, de conformidade com o art. 472 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não tendo o contribuinte comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja decisão lhe tenha sido favorável quanto à matéria ora impugnada, não cabe a autoridade administrativa abster-se de cumprir a legislação tributária em vigor, posto que a autoridade tributária julgadora, nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja, deve observar os atos normativos da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

Com relação a doutrina citada pelo contribuinte em sua defesa, embora mereçam respeito os entendimentos manifestados pelos juristas, cabe informar que não prevalecem sobre a orientação dada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da interpretação de dispositivos legais.

O lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional-CTN. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN.

No mérito, o lançamento ora questionado decorreu da glosa da área de reflorestamento e alteração do valor da terra nua declarado tendo por base as informações constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.

Lei nº 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Lei nº 5.172/1966:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

O procedimento realizado pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, sendo que o lançamento de ofício do ITR encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Analisando os argumentos expostos na impugnação, verifica-se que o contribuinte pretende que seja retificada a área de reflorestamento declarada para área de preservação permanente.

Sobre o assunto temos a salientar que as áreas do imóvel rural afastadas da tributação pelo ITR estão discriminadas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996, nos seguintes termos:

(...)

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;(grifei)

c) comprovadamente imprecisas para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

(...)

Para as áreas de preservação permanente, além da comprovação do cumprimento da obrigação de protocolar o ADA junto ao Ibama, dentro do prazo estipulado na legislação tributária, sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, com indicação perfeita do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/1989, a área se enquadra. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal, sendo que, para as áreas indicadas no art. 3º, também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

A obrigatoriedade de exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA encontra-se disposta no art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 e em especial no caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Nesse sentido, o RITR/2002, elenca, no art. 10, caput e §§ 3º e 4º, as áreas excluídas da tributação pelo ITR, assim como as exigências para gozo da isenção e quanto à necessidade da informação em ADA das áreas não tributáveis e a previsão de realização de vistoria por parte do Ibama das informações declaradas na DITR, relativamente a essas áreas.

Cabe ressaltar que a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme o art. 9º, da Instrução Normativa nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN do Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.

Nestes autos, não consta comprovação de que para o imóvel rural foi apresentado o Ato Declaratório junto ao Ibama no prazo previsto em ato normativo desse órgão, quer para os exercícios anteriores ou posteriores a 2007 e 2008. O interessado alega que retificou o ADA para o exercício 2011, porém não consta no processo tal documento e ainda assim, não justificaria a isenção da área de preservação permanente pretendida pelo interessado nos exercícios analisados.

De acordo com a Lei 11.428, de 22/12/2006, são áreas cobertas com florestas nativas aquelas nas quais o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, onde o proprietário conserva a vegetação primária – de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, e mínimos efeitos de ações humanas, bem como a vegetação secundária – resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações humanas ou causas naturais. Essa situação deve ser comprovada mediante Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Além disso, a área deve ter sido informada em Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado dentro do prazo previsto na legislação atinente à matéria.

Em suma, para fruição do benefício fiscal de redução do ITR em virtude da existência de áreas não tributáveis no imóvel rural, é necessário que estas tenham sido informadas em ADA tempestivo e estejam devidamente enquadradas de acordo com a legislação vigente.

Para o cumprimento dessa obrigação, deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência determinada em lei.

Nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que “a isenção (...) é sempre decorrente de lei”.

Com a adoção desses procedimentos evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigência.

Por outro lado, a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que estão dispensados de contestação e recorrer, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o

reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Mais especificamente quanto às áreas de preservação permanente e com florestas nativas, tais áreas deverão ser comprovadas por meio de laudo ou outro documento que demonstrem que as mencionadas áreas realmente existem, o que não ocorreu na hipótese.

Sendo assim, nego provimento quanto a este ponto.

Com relação às demais questões, valho-me novamente do disposto no artigo 57, §3º do Regimento Interno do CARF - RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever as razões com as quais concordo e utilizo-me como razão de decidir:

Matéria Não Impugnada – Valor da Terra Nua.

No que se refere à alteração do Valor da Terra Nua declarado, que a fiscalização entendeu subavaliado, o requerente nada questionou. Assim, considera-se não impugnada essa matéria, vez que não foi expressamente contestada, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dos arts. 1º, da Lei nº 8.748/1993, e 67, da Lei nº 9.532/1997.

Multa de Ofício e Juros de Mora.

A multa aplicável, no caso, é a de 75%, conforme art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Portanto, não há como excluí-los por falta de previsão legal.

Com isso, verifica-se que o crédito tributário foi apurado conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural com aplicação da alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei nº 9.393/1996 sobre o VTN tributável, como previsto no art. 11 dessa Lei. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada no Auto de Infração.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração, devendo retornar os autos à unidade de origem para prosseguimento da cobrança, inclusive com as atualizações legais, e demais providências cabíveis.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar arguída e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya